



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.382-A, DE 2023

(Do Sr. Gerlen Diniz)

Dispõe sobre a suspensão por até cento e oitenta dias, do cumprimento de obrigações financeiras referentes a débitos contraídos junto a instituições financeiras por pessoas naturais e microempreendedores individuais domiciliados em municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JORGE GOETTEN).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. GERLEN DINIZ)

Dispõe sobre a suspensão por até cento e oitenta dias, do cumprimento de obrigações financeiras referentes a débitos contraídos junto a instituições financeiras por pessoas naturais e microempreendedores individuais domiciliados em municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas naturais e microempreendedores individuais residentes em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência poderão requerer a suspensão, por até cento e oitenta dias, de obrigações devidas a instituições financeiras em decorrência da contratação de operações de crédito de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins desta lei, caberá ao chefe do poder executivo do município atingido por catástrofe natural publicar decreto de calamidade pública ou situação de emergência.

§ 2º A suspensão das obrigações de que trata esta lei:

I - não alcança operações firmadas após a decretação do estado de calamidade pública ou situação de emergência;

II – não poderá configurar inadimplemento de obrigações para nenhum fim, inclusive para a cobrança de encargos e a inscrição em cadastros restritivos de crédito.





Art. 2º As instituições financeiras deverão providenciar um canal de atendimento para receber os pedidos de suspensão de que trata esta lei.

Art. 3º O prazo original do contrato suspenso será acrescido do mesmo número de parcelas suspensas.

Parágrafo único. Ao saldo devedor do contrato que tiver prestações suspensas serão aplicadas a taxa de juros remuneratórios e índice de correção monetária previstos em contrato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desastres naturais têm afetado dramaticamente a vida de muitos brasileiros por eles atingidos. Os noticiários recentes estão repletos de casos de pessoas que, em razão de deslizamentos, enchentes e outras intempéries, perderam suas casas, bens valiosos como automóveis, móveis e eletrodomésticos, sem falar naqueles que pagam com suas próprias vidas ou com a perda de familiares e amigos. Suspeita-se que, com as mudanças climáticas em curso, essas ocorrências possam ser cada vez mais graves e frequentes.

Diante dessas circunstâncias, pessoas que contraíram crédito junto a instituições financeiras se veem diante de prejuízos que podem prejudicar a satisfação de suas necessidades mais básicas – por exemplo, a perda de uma geladeira impede a estocagem de alimentos – e suas fontes de renda – por exemplo, a perda de equipamentos de trabalho pode impedir o exercício de sua profissão.

Em momentos de reconstrução diante de tragédias assim, ter um recurso a mais para poder investir na aquisição dos bens materiais perdidos, além de assegurar dignidade às famílias, aquece o mercado local que, naturalmente, também estará enfrentando dificuldades com a escassez de dinheiro em circulação, e garante empregos formais nas cidades.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição, que suspenderá por até cento e oitenta dias as obrigações decorrentes de operações de crédito contraídas junto a instituições financeiras por pessoas naturais e microempreendedores individuais domiciliados em municípios que estejam sob estado de calamidade pública.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2023.

  
**GERLEN DINIZ**  
Deputado Federal – PP/AC

Apresentação: 05/05/2023 16:07:27.903 - Mesa

PL n.2382/2023



\* C D 2 2 3 5 2 1 8 9 1 3 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235218913900>

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.382, DE 2023

Dispõe sobre a suspensão por até cento e oitenta dias, do cumprimento de obrigações financeiras referentes a débitos contraídos junto a instituições financeiras por pessoas naturais e microempreendedores individuais domiciliados em municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência.

**Autor:** Deputado GERLEN DINIZ

**Relator:** Deputado JORGE GOETTEN

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Gerlen Diniz, facilita às pessoas naturais e microempreendedores individuais residentes em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência requerer a suspensão, por até cento e oitenta dias, de obrigações devidas a instituições financeiras em decorrência da contratação de operações de crédito de qualquer natureza.

O chefe do poder executivo do município atingido por catástrofe natural publicará decreto de calamidade pública ou situação de emergência para que esta requisição possa ser realizada.

Define-se que esta suspensão das obrigações:

I - não alcança operações firmadas após a decretação do estado de calamidade pública ou situação de emergência;



\* C D 2 4 8 2 8 6 5 9 7 5 0 0 \*

II – não poderá configurar inadimplemento de obrigações para nenhum fim, inclusive para a cobrança de encargos e a inscrição em cadastros restritivos de crédito.

As instituições financeiras deverão providenciar um canal de atendimento para receber os pedidos de suspensão.

O prazo original do contrato suspenso será acrescido do mesmo número de parcelas suspensas.

Serão aplicadas taxa de juros remuneratórios e índice de correção monetária previstos em contrato ao saldo devedor do contrato que tiver prestações suspensas.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os estados de calamidade pública e emergência podem gerar impactos econômicos muito sérios nas populações das localidades afetadas. Além das vidas perdidas, podem-se perder casas, automóveis ou outros bens que fazem parte do patrimônio das pessoas. Podem perder, inclusive, ativos relevantes para a sua geração de renda como, por exemplo, uma carroça de pipoca.

O período em que as pessoas estão ainda se recuperando destas perdas muitas vezes requer um enorme esforço pessoal e financeiro antes do retorno à “vida normal”.

Daí que se constata o mérito do projeto em tela: dar o tempo necessário para as pessoas afetadas poderem recuperar minimamente seu patrimônio,



\* C D 2 4 8 2 8 6 5 9 7 5 0 0 \*

inclusive aquele que constitui sua fonte de renda, antes de retornar ao cumprimento de suas obrigações financeiras anteriores.

É para mitigar estas consequências perversas adicionais dos estados de calamidade pública e emergência e permitir o retorno mais breve possível das atividades econômicos que foi oferecida a presente proposição pelo ilustre Deputado Gerlen Diniz.

Note-se, no entanto, que não se trata de simplesmente eximir os devedores das obrigações, mas sim de um alívio temporário que permita uma recuperação mais célere das atividades econômicas na região. Assim, foi garantida a manutenção da aplicação de taxa de juros remuneratórios e correção monetária previstos no contrato ao saldo devedor do financiamento que tiver prestações suspensas. As instituições financeiras, portanto, não perderão em um prazo mais longo.

Ao contrário, a suspensão dos pagamentos amplia as condições de o devedor se recuperar e ter condições de pagar em futuro próximo. Considerando que o devedor pode ter dívidas em mais de uma instituição financeira, a suspensão temporária das obrigações teria a mesma função aqui que se tem na lei de falências. Nesta última, em geral, procura-se evitar uma corrida desordenada dos credores para executar seus créditos frente ao devedor em dificuldades. A suspensão de todos os pagamentos de obrigações permite coordenar os credores no sentido de evitar que esta corrida destrua a capacidade de pagamento em momento posterior.

Outro ponto importante é que a suspensão não alcança operações firmadas após a decretação do estado de calamidade pública ou situação de emergência. Ou seja, havendo necessidade de novos empréstimos para a recuperação do microempreendedor e pessoa natural, não haverá desincentivo para ofertá-los.

Sendo assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 2.382, de 2023.



\* C D 2 4 8 2 8 6 5 9 7 5 0 0 \*

Sala da Comissão, em **de** **de 2024.**

Deputado JORGE GOETTEN  
Relator

2024-33402024-3340

Apresentação: 09/04/2024 18:50:01.427 - CI/CS  
PRL 1 CI/CS => PL 2382/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.382, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.382/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Goetten.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, André Figueiredo, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Lucas Ramos e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Presidente

Apresentação: 08/05/2024 14:23:44.970 - CICS  
PAR 1 CICS => PL 2382/2023

PAR n.1



\* C D 2 4 6 8 3 0 8 7 3 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246830873200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo